



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

2

Comarca: São Paulo
 Juiz de 1ª Inst.: Kenichi Koyama
 Agravante: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Agravada: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA
 CRECHE OESTE

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu liminar para suspender a unificação da Creche Oeste com a Creche Central da Universidade de São Paulo – Conselho Universitário que decidiu pela não redução das vagas – Reitor que descumpriu decisão – Todo ato do Reitor da Universidade deve ter como fundamento de validade as decisões do Conselho Universitário – Decisão agravada mantida – Revogada outorga do efeito pretendido e concedido na análise da cognição sumária – Recurso desprovido e Agravo Regimental prejudicado.”

VOTO 24727

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, nos autos de Mandado de Segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA CRECHE OESTE**, contra decisão que deferiu liminar para suspender a unificação da Creche Oeste com a Creche Central da Universidade de São Paulo, ambas localizadas na Cidade Universitária do bairro do Butantã, e, ainda, determinou caso a providência já tenha sido implementada, a reabertura e a retomada do funcionamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), escoado o prazo concedido.

Inconformada, busca a agravante a concessão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

3

liminar para suspender os efeitos de decisão atacada.

O recurso processou-se com a outorga do efeito até que seja proferida decisão final neste recurso, pois ausente fundamento relevante para interferência no mérito administrativo da Universidade (fls. 43/44).

Houve apresentação contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 48/62), bem como de Agravo Regimental pela Associação de Pais e Funcionários da Creche Oeste.

RELATEI.

Extrai-se dos autos que o Conselho Universitário da USP, notando que as creches estavam operando aquém de suas capacidades e deixando ociosos os servidores originalmente contratados, reuniu-se em sessão em 8.11.2016, decidindo, todavia, pela não redução das vagas.

Contrariamente ao que foi decidido pelo Conselho Universitário, o Reitor da Universidade ordenou a unificação da Creche Oeste com a Central, ato que efetivamente casou redução de vagas.

Diante de tal cenário, infere-se do Estatuto da Universidade de São Paulo que o Conselho Universitário é o órgão máximo da USP, cabendo a ele também supervisionar a execução das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

4

diretrizes decididas, conforme exposto a seguir:

Art. 16 – O Conselho Universitário é o órgão máximo da USP, com funções normativas e de planejamento, cabendo-lhe estabelecer a política geral da Universidade para a consecução de seus objetivos.

Parágrafo único: Ao Conselho Universitário compete:

1 - traçar as diretrizes da Universidade e supervisionar a sua execução, execução das diretrizes decididas.

Portanto, resta claro que o Reitor foi vencido na votação, e que a decisão tomada pelo Conselho Universitário o obrigou a adotar medidas administrativas para o preenchimento de vagas ociosas nas creches que deveriam, destarte, operar no limite de suas capacidades; entretanto praticou ato que teve como reflexo a redução de vagas.

Do exposto, a controvérsia gravita então na violação da decisão do Conselho Universitário que determinou o preenchimento das vagas nas creches da Universidade de São Paulo no limite de sua capacidade, e não conduta que causasse redução.

Em sede restrita ao objeto deste recurso, portanto, sem adentrar ao mérito da ação, reconhecendo que todo ato do Reitor da Universidade, reconhecendo ser ato de gestão, deve ter como fundamento de validade as decisões do Conselho Universitário, a melhor solução nesta fase processual é manter a decisão agravada, revogando-se a outorga do efeito pretendido e concedido na análise da cognição sumária (fls. 43/44).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

5

Não é demais deixar consignado que a manutenção das creches não é a atividade fim da Universidade, no entanto se as creches são criadas e mantidas, cabe ao Reitor em seus atos de administração cumprir as determinações do Conselho, que ao que parece nessa fase processual não aconteceu; cabendo melhor apreciação quando do desfecho da ação.

Logo, prejudicada a análise do agravo regimental.

Ocorrendo isto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos supramencionados.

Jeferson **MOREIRA DE CARVALHO**
Relator
(assinatura eletrônica)

mt